

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Presencial – Plenário (06/05/2026).....	4
1) STF analisará a (in)constitucionalidade do regime jurídico dos royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural (ADIs 3545, 4916, 4917, 4918, 4920 e 5038)	4
2- Resultados de julgamento	5
Julgamento Presencial – Plenário (30/04/2026).....	5
1) STF declara a inconstitucionalidade de lei que prorrogou benefícios fiscais pela desoneração da folha de pagamento até 2027 (ADI 7633).....	5
Julgamento Virtual – Plenário (17/04/2026 a 28/04/2026).....	6
1) STF mantém a fixação de tese que declarou a constitucionalidade da CIDE-Remessas ao Exterior (Segundos EDs no Tema 914).....	6
2) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de inclusão do valor da subvenção econômica concedida a consumidores de baixa renda na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica (Tema 1113).....	7
3) STF suspende julgamento que discute a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (ADI 3973).....	8
STJ	10
1- Pautas de Julgamento.....	10
Julgamento Presencial.....	10
Primeira Turma – 05/05/2026 – 14h	10
1) STJ analisará a possibilidade de configuração de fraude à execução na alienação de bem de sócio antes do redirecionamento da execução fiscal (REsp 2030470).....	10
2) STJ analisará a possibilidade de dedução das perdas com operações de <i>hedge</i> do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860).....	10
Segunda Turma – 05/05/2026 – 14h	11
1) STJ analisará a aplicação da modulação de efeitos do Tema 69/STF em ação ajuizada na data do julgamento de mérito pela Suprema Corte (REsp 2066843).....	11
2) STJ analisará a possibilidade de compensação de débitos de ICMS-ST com créditos acumulados de ICMS (AREsp 2657158).....	11
3) STJ analisará a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior para aquisição de direitos econômicos de atleta profissional (AREsp 2979334).....	12
Corte Especial – 06/05/2026 – 9h.....	12
1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AglInt nos EDvs no Tema Repetitivo 1079).....	12
Corte Especial – 06/05/2026 – 14h	13

1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial quanto aos critérios de fixação de honorários em exceção de pré-executividade com exclusão de coexecutado (EDvs no REsp 1927627).....	13
2) STJ analisará se há competência no Juízo de Recuperação Judicial para decidir sobre depósitos judiciais realizados por empresa em recuperação judicial (EDvs no REsp 1979136)	13
Primeira Seção – 07/05/2026 – 14h.....	14
1) STJ retomará julgamento acerca da possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339).....	14
2) STJ analisará possíveis vícios em julgamento que fixou a inaplicabilidade da decadência em Mandados de Segurança que discutem obrigações tributárias de trato sucessivo (EDcl no Tema 1273).....	15
3) STJ analisará a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos destinados a hospitais, consultórios médicos e odontológicos (Tema 1380)	15
4) STJ analisará a possibilidade de modulação de efeitos no julgamento que afastou o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições a terceiros (EDcl no Tema 1390).....	16
2- Recursos Repetitivos.....	16
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos Tema relativo à imposição de ônus sucumbenciais e repetição de indébito na aplicação da modulação dos efeitos do Tema 986 do STJ (Tema 1429)	16

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (06/05/2026)

1) STF analisará a (in)constitucionalidade do regime jurídico dos royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural (ADIs 3545, 4916, 4917, 4918, 4920 e 5038)

Relator: Min. Luiz Fux e Cármen Lúcia

Requerentes: Partido Democrático Trabalhista (PDT), Estado do Espírito Santo, Estado do Rio de Janeiro, Estado de São Paulo, Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural (ABRAMT).

Detalhamento: Discutem-se nas ações diretas a (in)constitucionalidade do regime jurídico dos *royalties* e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

As Requerentes sustentam que os *royalties* possuem natureza compensatória, vinculada aos impactos da exploração de petróleo e gás natural, não podendo ser tratados como receita comum passível de livre redistribuição. No tocante à utilização dessas receitas, defendem que sua destinação não pode ser restringida por normas que as equiparem a operações de crédito ou limitem indevidamente a autonomia financeira dos entes federativos.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (30/04/2026)

1) STF declara a inconstitucionalidade de lei que prorrogou benefícios fiscais pela desoneração da folha de pagamento até 2027 (ADI 7633)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Requerente: Presidência da República

Status: O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do relator.

O relator, acompanhado de 8 Ministros, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, sem pronúncia de nulidade.

Em seu voto, o Ministro destacou que a análise se restringe à constitucionalidade da Lei nº 14.784/2023, a qual prorrogou benefícios fiscais da CPRB sem indicar as correspondentes medidas de compensação, em afronta ao art. 113 do ADCT. Ressaltou que a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro constitui parâmetro constitucional obrigatório para proposições legislativas que impliquem renúncia de receita, por integrar o princípio da sustentabilidade orçamentária.

Concluiu-se que, nas hipóteses de concessão ou ampliação de incentivo fiscal, é imprescindível a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida.

O relator ressaltou, contudo, não caber ao STF examinar o acordo político firmado entre Executivo e Legislativo para reoneração gradual, limitando-se o julgamento à lei questionada. Nesse ponto, restou preservada a vigência da nova legislação que instituiu a reoneração progressiva.

Restou vencido o Ministro Luiz Fux, que julgou improcedente a ação, bem como o Ministro André Mendonça, que não conheceu a ação, sob o fundamento de perda superveniente do objeto da ADI.

Detalhamento: Discute-se na ação direta a (in)constitucionalidade da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, benefícios fiscais previstos na Lei 12.546/2011, que prevê base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre folha de pagamento, a chamada “desoneração da folha de pagamento”.

Em breve histórico, o STF deferiu e referendou medida cautelar sob o fundamento de que a Lei 14.784/2023 não atendeu à condição estabelecida pela Constituição Federal de que, para a criação de despesa obrigatória, é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro. De acordo com o Ministro Relator, a manutenção da norma

poderá gerar desajuste significativo nas contas públicas e um esvaziamento do regime fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (17/04/2026 a 28/04/2026)

1) STF mantém a fixação de tese que declarou a constitucionalidade da CIDE-Remessas ao Exterior (Segundos EDs no Tema 914)

Relator: Min. Flávio Dino

Embargantes: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Nacional de Jornais (ANJ) e Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL)

O Plenário, por maioria, não conheceu dos Embargos de Declaração dos *amici curiae*, nos termos do voto do relator.

O relator, acompanhado por 9 Ministros, não conheceu dos Embargos de Declaração, para **(i)** manter as teses originalmente fixadas, de caráter mais abrangente, sem restringir a incidência da CIDE apenas às remessas vinculadas à exploração de tecnologia, bem como **(ii)** compreender pela intempestividade dos pedidos de ingresso como *amici curiae* das Embargantes.

Restou vencido o Min. Luiz Fux, que inaugurou divergência para: **(i)** reconhecer a admissibilidade dos *amici curiae*; e **(ii)** dar provimento aos seus Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, de modo a propor nova delimitação da tese anteriormente aprovada:

'I- É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, incidente sobre as remessas financeiras ao exterior em remuneração de contratos que envolvem exploração de tecnologia, com ou sem transferência dessa.

II- A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

III- Não se inserem no campo material da contribuição as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira, tais quais as correspondentes à remuneração de direitos autorais e de serviços alheios a contratos que tenham por objeto a exploração de tecnologia.'

Em comparação com as teses originalmente fixadas, o primeiro tópico ("I") passaria a prever uma maior delimitação quanto ao fato gerador, pois a constitucionalidade da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 seria garantida especificamente em relação às

remessas financeiras ao exterior destinadas à remuneração de contratos que envolvam exploração de tecnologia, com ou sem transferência dessa.

Ademais, no que tange ao terceiro tópico (“III”), a redação proposta passa a ter caráter excludente ao dispor que não integram o campo material da CIDE as remessas feitas por outros fundamentos, como as relativas à remuneração de direitos autorais e a serviços desvinculados de contratos cujo objeto seja a exploração de tecnologia estrangeira.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Declaração a possibilidade de restringir a incidência da CIDE apenas às remessas vinculadas à exploração de tecnologia, bem como a admissão como *amici curiae* após a apreciação do mérito.

A possível delimitação mais restritiva é discutida à luz das seguintes teses firmadas:

I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de inclusão do valor da subvenção econômica concedida a consumidores de baixa renda na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica (Tema 1113)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Partes: Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP) x Estado de São Paulo

Status: Pediu vista o Ministro Nunes Marques, suspendendo o julgamento.

Até o momento, o placar está de 5x1 em prol do contribuinte.

O feito havia sido retomado com o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que inaugurou divergência.

Em seu voto, o Min. entendeu por negar provimento ao recurso do contribuinte, sob o fundamento de que a subvenção econômica paga pela União deve integrar o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe a base de cálculo do ICMS.

O relator, acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, proferiu voto para dar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese:

‘Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 2002’.

Aguarda-se nova inclusão em pauta.

Detalhamento: Discute-se no Tema a possibilidade da inclusão, na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, dos valores repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público a título de subvenção econômica destinada à modicidade tarifária da “Subclasse Residencial Baixa Renda”, instituída pela Lei nº 10.438, de 2002.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF suspende julgamento que discute a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (ADI 3973)

Relator: Min. Luiz Fux

Partes: Democratas (DEM) x Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

Status: Pediu vista o Ministro Nunes Marques, suspendendo o julgamento.

Até o momento, o placar está de 5x1 em prol do contribuinte.

O feito havia sido retomado com o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que inaugurou divergência.

Em seu voto, o Min. entendeu por julgar improcedente o pedido da ação, sob o fundamento de que a subvenção econômica repassada pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe legitimamente a base de cálculo do ICMS. Assentou ainda que a subvenção não interfere na competência tributária dos Estados e que eventual exclusão dessa parcela da tributação pode ser validamente promovida por convênio celebrado nos termos da LC nº 24/1975

Em sentido diverso, o relator, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, André Mendonça e Dias Toffoli, proferiu voto para julgar procedente o pedido da ação e declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 60/2007, de modo a afastar interpretação que permita aos Estados da Bahia e de Rondônia tributar o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, nos termos da Lei nº 10.438/2002.

O Min. Cristiano Zanin acompanhou o relator com ressalvas, por entender que o Convênio ICMS nº 60/2007 não é inconstitucional, tratando-se de norma autorizativa de isenção, devendo ser afastada tão somente a interpretação que admite a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica pela União às concessionárias de energia elétrica.

Aguarda-se nova inclusão em pauta.

Detalhamento:

Discute-se na ação a (In)constitucionalidade do Convênio ICMS nº 60/2007 que dispõe sobre a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica paga pela União às concessionárias de energia elétrica, destinada a viabilizar a modicidade tarifária aos consumidores de baixa renda, nos termos das Leis nº 10.438/2002 e nº 10.604/2002.

A Requerente sustenta que tal subvenção não integra o “valor da operação” de circulação de mercadoria, por não corresponder ao preço pago pelo consumidor nem representar acréscimo patrimonial ou manifestação de capacidade contributiva das concessionárias, razão pela qual a sua inclusão na base de cálculo do ICMS extrapola a competência tributária dos Estados.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 05/05/2026 – 14h

1) STJ analisará a possibilidade de configuração de fraude à execução na alienação de bem de sócio antes do redirecionamento da execução fiscal (REsp 2030470)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Construtora Oliveira Ltda. x Estado de Santa Catarina

Detalhamento: Discute-se no recurso a configuração de fraude à execução fiscal na alienação de imóvel realizada por sócio de empresa devedora, à luz do art. 185 do CTN, após a inscrição em dívida ativa.

A Recorrente sustenta que não há fraude à execução, pois o sócio alienante não integrava o polo passivo da execução fiscal no momento da venda do imóvel, com base em jurisprudência do STJ no mesmo sentido.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de dedução das perdas com operações de *hedge* do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Indústrias de Calçados Wirth LTDA x União Federal (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se as perdas com operações de *hedge* podem ser deduzidas do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

A Recorrente sustenta que as perdas decorrentes das operações devem ser tratadas de forma limitada e diferenciada, conforme previsto pela Lei nº 8.981/95, que estabelece que as perdas só podem ser deduzidas de forma diferida, não podendo ser reconhecidas como despesa operacional no período.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 05/05/2026 – 14h

1) STJ analisará a aplicação da modulação de efeitos do Tema 69/STF em ação ajuizada na data do julgamento de mérito pela Suprema Corte (REsp 2066843)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Rubi Distribuidora de Alimentos Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se deve ser aplicada a modulação dos efeitos do Tema 69/STF, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em ação judicial ajuizada em 15/03/2017, data em que ocorreu o julgamento de mérito do mencionado Tema de Repercussão Geral.

O contribuinte Recorrente sustenta que a ação foi ajuizada exatamente em 15/03/2017, razão pela qual estaria abrangida pela ressalva fixada pelo STF para as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

Ademais, defende que o posterior aditamento à inicial, realizado em 21/03/2017, não alterou o pedido originário nem poderia modificar o marco temporal de ajuizamento da ação, com base nos arts. 312, 43, 59, 284, 329, I, 926 e 927, § 3º, do CPC/2015.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de compensação de débitos de ICMS-ST com créditos acumulados de ICMS (AREsp 2657158)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Estado de São Paulo x Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de liquidação de débitos de ICMS devido por substituição tributária mediante compensação com créditos acumulados de ICMS, à luz da Lei Complementar nº 87/96 e dos arts. 162 e 170 do CTN.

O Estado sustenta que não é possível a compensação de tais débitos, pois os créditos escriturais de ICMS não possuem natureza de moeda de pagamento, servindo apenas à sistemática da não cumulatividade na fase de apuração do imposto. Ademais, defende que a compensação tributária depende de expressa previsão legal, de acordo com o art.

170 do CTN, e que há vedação específica à utilização de créditos acumulados para quitação de débitos de ICMS-ST, por se tratar de regime distinto

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior para aquisição de direitos econômicos de atleta profissional (AREsp 2979334)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x Clube de Regatas do Flamengo

Detalhamento: Discute-se no recurso se incide IRRF sobre valores remetidos pelo Flamengo ao Olympique de Marseille, entidade desportiva francesa, para aquisição dos direitos federativos e econômicos do atleta Gerson Santos.

A União sustenta que o Flamengo, como fonte pagadora, é responsável pela retenção do IRRF sobre valores remetidos ao exterior pela aquisição de direitos, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430/96 e dos arts. 741, 744 e 766 do RIR/2018.

Ainda, afirma que o contribuinte do imposto seria o clube francês, titular dos rendimentos remetidos ao exterior.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 06/05/2026 – 9h

1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDVs no Tema Repetitivo 1079)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x GCA – Distribuidora Comercial de Alimentos Ltda.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno a reconsideração de decisão que inadmitiu os Embargos de Divergência fazendários, sob o fundamento de que não havia divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros.

O julgamento do Agravo Interno foi iniciado em sessão no dia 03/12/2025, ocasião em que o Ministro Og Fernandes pediu vista. Até o momento, apenas a relatora, Ministra Maria Thereza, havia se manifestado, no sentido de negar provimento ao recurso fazendário.

A União, agravante, questiona o conceito de jurisprudência dominante, e argumenta que o acórdão embargado divergiu da jurisprudência pacífica do STJ ao considerar que a existência de apenas dois julgados colegiados de uma Turma e decisões monocráticas da outra seria suficiente para caracterizar jurisprudência dominante da Seção e, assim, permitir a modulação dos efeitos.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 06/05/2026 – 14h

1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial quanto aos critérios de fixação de honorários em exceção de pré-executividade com exclusão de coexecutado (EDVs no REsp 1927627)

Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior

Embargante: Juliana Torres Silva Giacoman

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência se, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir coexecutado do polo passivo da execução fiscal, há proveito econômico mensurável apto a justificar a fixação de honorários com base nos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ou se seria cabível a fixação por equidade.

A Embargante sustenta que há divergência jurisprudencial, na medida em que a 1ª Turma do STJ entende que, nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir coexecutado do polo passivo da execução fiscal, não há proveito econômico mensurável, o que autorizaria a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Contudo, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 1.076, firmou entendimento de que há proveito econômico mensurável correspondente ao valor do crédito cuja cobrança foi afastada, devendo os honorários ser fixados com base nos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, sendo a equidade admitida apenas em hipóteses excepcionais.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se há competência no Juízo de Recuperação Judicial para decidir sobre depósitos judiciais realizados por empresa em recuperação judicial (EDVs no REsp 1979136)

Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior

Embargante: Oi S/A

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência se compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a destinação de valores depositados judicialmente pela Oi S/A em ação declaratória de natureza tributária.

A Embargante sustenta que há divergência jurisprudencial, na medida em que a Segunda Turma do STJ entendeu que o Juízo da Recuperação Judicial não seria competente para dispor sobre os valores, por considerar que o crédito pertenceria aos consumidores, e não à empresa em recuperação judicial.

Enquanto isso, a Segunda Seção do STJ, no CC 175.655, e a Quarta Turma, nos AgInt nos REsps 1.812.919 e 1.882.540, teriam firmado entendimento de que cabe ao Juízo Universal da Recuperação Judicial decidir sobre a destinação de valores depositados judicialmente antes do pedido de recuperação, por integrarem o acervo patrimonial da recuperanda.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 07/05/2026 – 14h

1) STJ retomará julgamento acerca da possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Embargante: Comércio de Combustíveis Gauchão Ltda. X União (Fazenda Nacional) e outros

Detalhamento: O Tema busca decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n° 194/2022.

As Recorrentes sustentam que a supressão imediata do direito ao creditamento afronta os princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, por implicar majoração indireta da carga tributária sem a observância do prazo constitucional, além de violar a não cumulatividade, uma vez que o regime jurídico vigente à época das aquisições assegurava a apropriação dos créditos, não podendo a lei superveniente alcançar situações jurídicas em curso.

Em julgamento realizado em 12/11/2025 foi interrompido após pedido de vista antecipada do Ministro Teodoro Silva Santos. Na assentada, o Ministro Gurgel de Faria, Relator, votou no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento, propondo a fixação da seguinte tese:

‘O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal’.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará possíveis vícios em julgamento que fixou a inaplicabilidade da decadência em Mandados de Segurança que discutem obrigações tributárias de trato sucessivo (EDcl no Tema 1273)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Estado de Minas Gerais

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento do Tema 1273, que fixou a seguinte tese:

‘O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada’.

O Estado sustenta que há contradição na tese fixada ao afastar a decadência quando a causa de pedir envolve a impugnação de lei ou ato normativo, o que, em sua visão, caracterizaria mandado de segurança contra lei em tese, em afronta à Súmula 266/STF. Ademais, alega incoerência ao reconhecer caráter preventivo do *mandamus* ao mesmo tempo em que admite efeitos patrimoniais pretéritos, o que violaria as Súmulas 269 e 271 do STF. Por fim, aponta omissão quanto à necessidade de observância do regime de precatórios e à impossibilidade de restituição administrativa de indébito em mandado de segurança, à luz dos Temas 831 e 1.262 do STF.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos destinados a hospitais, consultórios médicos e odontológicos (Tema 1380)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Bayer S.A. x União (Fazenda Nacional) e outros

Detalhamento: O Tema busca definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004.

As Recorrentes sustentam que o adicional de 1% da COFINS-Importação não pode incidir sobre produtos químicos e farmacêuticos beneficiados com alíquota zero, pois o art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 apenas majorou alíquotas já existentes, sem criar incidência autônoma.

Defendem, ainda, que o art. 8º, § 11, da mesma lei, regulamentado pelo Decreto nº 6.426/2008, instituiu regra específica de desoneração, que não foi expressamente revogada, de modo que a alíquota zero deve prevalecer.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a possibilidade de modulação de efeitos no julgamento que afastou o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições a terceiros (EDcl no Tema 1390)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Embargantes: Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Integrar – Construção & Montagem, Central Brasileira do Setor de Serviços (CEBRASSE), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), Elian Indústria Têxtil Ltda., Pollux – Construções Ltda. e Karsten Comércio Têxtil Ltda.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Declaração a modulação de efeitos no julgamento que afastou o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições a terceiros, em que foi fixada a seguinte tese:

'A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981)'

Os Embargantes sustentam que há vício no julgado ao afastar a modulação, apesar de reconhecer fundamentos idênticos aos do Tema 1.079/STJ.

Apontam, ainda, que há orientação jurisprudencial consolidada favorável aos contribuintes, inclusive reconhecida pelo próprio STJ, de modo que a mudança de entendimento configura *overruling* e exige modulação para preservar a segurança jurídica e o sistema de precedentes.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos Tema relativo à imposição de ônus sucumbenciais e repetição de indébito na aplicação da modulação dos efeitos do Tema 986 do STJ (Tema 1429)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Estado de São Paulo x Animal Place Pet Shop LTDA e outros

Detalhamento: As questões submetidas a julgamento são:

(i) Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ; e

(ii) Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ'.

Na ocasião do julgamento do Tema 986, restou definido que a modulação beneficia apenas os contribuintes que obtiveram tutela provisória favorável até 27/03/2017, permitindo o recolhimento do ICMS sem inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo até a publicação do acórdão.

Ademais, foi definido que, para casos com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, eventual alteração dependeria de análise individual.

[> Voltar ao sumário](#)